



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.06.2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100313-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

Jose Queiroz de Lima

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS GARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

Antônio Fernando Silva Santos

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Maria Aparecida de Souza

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Maria das Graças de Albuquerque Rosal Gonçalves

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Verônica Alves da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Domingo Sávio da Costa Góis

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Magno José de Mendonça Queiroz

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Darcylene Freitas de Farias Cintra

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Maria Aguinilda Batista dos Santos

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Gilvana Karla Souza de Melo

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 909 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100313-8, ACORDAM, por maioria, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Jose Queiroz De Lima:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 422/2020;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 290.592,81;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 12 deste Tribunal: “A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO a dispensa de licitação, por emergência, para a contratação de merenda escolar, no sétimo ano da mesma gestão, em evidente falta de planejamento;

CONSIDERANDO a aquisição de livros por meio de inexigibilidade, quando a competição não se mostrava impossível; e que, a despeito do volume adquirido, foi praticado o preço de capa dos livros, dando ensejo a um débito de R\$ 875.261,83;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Queiroz De Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2015

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 875.261,83 ao(à) Sr(a) Jose Queiroz De Lima solidariamente com Maria das Graças de Albuquerque Rosal Gonçalves, Domingo Sávio da Costa Góis, Magno José de Mendonça Queiroz, Darcylene Freitas de Farias Cintra, Maria Aguinilda Batista dos Santos, Gilvana Karla Souza de Melo, PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora anal-



isado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Antônio Fernando Silva Santos:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 422/2020;

CONSIDERANDO a dispensa de licitação, por emergência, para a contratação de merenda escolar, no sétimo ano da mesma gestão, em evidente falta de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Fernando Silva Santos, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2015. Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

Maria Aparecida De Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida De Souza, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE relativas ao exercício financeiro de 2015. Conferir-lhe, em consequência, quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

Maria Das Graças De Albuquerque Rosal Gonçalves:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 422/2020;

CONSIDERANDO a aquisição de livros por meio de inexigibilidade, quando a competição não se mostrava impos-

sível; e que, a despeito do volume adquirido, foi praticado o preço de capa dos livros, dando ensejo a um débito de R\$ 875.261,83;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Das Graças De Albuquerque Rosal Gonçalves, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

Verônica Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Verônica Alves Da Silva, PRESIDENTE DO COMDICA relativas ao exercício financeiro de 2015.

Conferir-lhe, em consequência, quitação, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Observe, com vistas à redução dos preços pactuados na aquisição de livros didáticos, as diretrizes fixadas na Instrução Normativa MARE nº 02/1998, editada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, cujo teor determina, aos órgãos da administração pública federal, que nas aquisições de livro nacionais, inclusive didáticos, por contratação direta, deverá ser observado o desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ao elaborar o parecer técnico de avaliação pedagógica, observar as regras fixadas no Decreto Federal nº 9.099 /2017, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático.
2. Observar as regras da ABNT e NBR nos procedimentos de confecção de laudos para avaliação e locação de



imóveis pelo Município

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos consignados no Parecer MPCO nº 422/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exer-

cício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

A CONSELHEIRA TERESA DUERE FICOU DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724870-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: Srs. HILÁRIO PAULO DA SILVA, TOBIAS RAMOS BARBOSA E IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 911 /2021

**LICITAÇÃO. DISPENSA
INDEVIDA. SERVIÇOS
ORDINÁRIOS. TERMO DE**

REFERÊNCIA. PRE-CARIEDADE. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PESQUISA FUNDAMENTADA.

1.A dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 não permite a inclusão, de forma significativa ou predominante, de itens ordinários e comuns, que devem ser adquiridos por meio de processo regular de licitação;

2.Termo de Referência é um documento imprescindível, emitido pelo gestor responsável pela entidade solicitante cuja finalidade é detalhar o que precisa ser adquirido, ou seja, define o objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, condições de sua aceitação e direitos e obrigações do contratado e do contratante e os procedimentos de fiscalização da execução do objeto do contrato;

3.É necessário que se faça constar, nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço exigida pelo parágrafo único, inciso II, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, constando, de forma detalhada, a estimativa com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724870-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, das Notas Técnicas de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 133/2020;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar que ensejou a formalização da presente Auditoria Especial apontou irregularidades na contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus e a Fundação Apolônio Salles – FADURPE, no montante de R\$ 977.680,00, suportada em parecer jurídico precário, por meio de Dispensa de Licitação, ratificada pelo prefeito, prevendo a contratação de serviços de fornecimento de almoço e lanche, locação de veículos e abastecimento de combustível, locação de equipamentos para o curso, despesas com reprografia, diárias e despesas administrativas, entre outros, que destoam das hipóteses previstas para a dispensa de licitação do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e que perfazem o montante de R\$ 627.284,00 e representam 64,16% do total contratado (R\$ 977.680,00), nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 00552/14 e das Decisões TC nº 1474/06, TC nº 0753/04, TC nº 0979/03, TC nº 0615/07, TC nº 0152/02 e TC nº 0178/03);

CONSIDERANDO que, como narra a auditoria, “o Termo de Referência apresentado simplesmente transcreve os termos da proposta apresentada pela Fundação Apolônio Salles, inclusive indicam que tal documento nunca constou do Processo de Dispensa, pois das cópias apresentadas não constam numeração, assim como no processo não consta referências sobre esse documento”, concluindo-se que “a contratação em análise foi feita com base na oferta do serviço a ser prestado pela fundação e não em razão da real necessidade da Administração, como requer este tipo de prestação de serviço”;

CONSIDERANDO que “inexiste na documentação encaminhada pela Prefeitura comprovação de que o valor contratado representa o valor real praticado pelo mercado”, havendo “um único preço e este foi definido na proposta da FADURPE, não tendo havido por parte da Administração apuração da compatibilidade com os praticados pelo mercado”;

CONSIDERANDO que, a despeito de a FADURPE ter trazido aos autos documentação que comprove ter executado a primeira etapa da contratação, embora não legitime eventual devolução de valores (R\$ 250.000,00), acolho a análise do MPCO, que segue essa linha e registra, entre-

tanto, que a não execução do projeto como um todo comprometeu sua efetividade, sujeitando “os responsáveis à censura desta Casa de Controle por meio de multa”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 (incisos II e VIII, e § 3º), combinados com o artigo 75 da Constituição Federal; bem como no artigo 59, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar aos Srs. Hilário Paulo da Silva e Tobias Ramos Barbosa, multa individual, no valor de R\$ 8.860,50 (10% do previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

24.06.2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 17100350-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

Marcello Fuchs Campos Gouveia

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 917 / 2021

PREVIDÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES INEXPRESSIVOS. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. O não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias não se configura grave quando se tratar de valores pouco significativos, incapazes de impactar o sistema de previdência e, sobretudo, de comprometer gestões futuras.

2. Cabe imputação de sanção pecuniária ao gestor que, instado em mais de uma oportunidade, não encaminha a este Tribunal documentos exigidos na prestação de contas, sem justificativa plausível.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100350-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 224/2021;

Armando Pimentel Da Rocha:

COSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Geral de Previdência não foram significativos, não ensejando a rejeição das contas, sendo adequada a aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade, sendo remetidas ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Armando Pimentel Da Rocha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO que, a despeito de instado em mais de uma oportunidade, o Presidente da entidade responsável pela remessa da documentação pertinente à prestação de contas não encaminhou a este Tribunal parte dos contratos de programa, sem justificativa plausível, sendo o caso de imputação de penalidade pecuniária;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Quando da prestação de contas anual, atentar para o envio de toda a documentação exigida.
2. Efetuar os registros das receitas do consórcio consoante as instruções da Secretaria do Tesouro Nacional.
3. Estruturar o controle interno.
4. Proceder ao repasse de valores retidos a título de IRPF, INSS e ISS, observando-se o deliberado no bojo do Processo TCE-PE nº 1305118-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100384-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus,
Fundo Municipal de Assistência Social do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

Roberto Abraham Abrahamian Asfora

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB
20836-PE)

CYNTIA RAQUEL VIEIRA DE MEDEIROS

Vanessa Cordeiro dos Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

Josinilson José Pessoa de Oliveira Junior

Fênix Comércio de Livros Ltda.

PERNAMBOOKS LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 918 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS. AQUISIÇÃO DE LIVROS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. É irregularidade grave a autorização e homologação de processos de inexigibilidade de licitação sem observância dos requisitos legais.

2. O pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias não enseja a devolução de valores pelo responsável, em virtude de entendimento fixado pelo Pleno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100384-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Edson De Sousa:

CONSIDERANDO o pagamento indevido de encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, resultando em prejuízo ao erário e que, apesar de não ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica através da AMUPE;

CONSIDERANDO a aquisição de livros de forma irregular e com dano ao erário no montante de R\$159.678,80;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR débito no valor de R\$ 159.678,80 ao(à) Sr(a) José Edson De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Roberto Abraham Abrahamian Asfora:

CONSIDERANDO o pagamento indevido de encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, resultando em prejuízo ao erário e que, apesar de não ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica através da AMUPE;

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a formalização de processo de Inexigibilidade com finalidade apenas dar aparência legal ao pagamento decorrente do contrato nº 28/2013 firmado junto à empresa GB TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Abraham Abrahamian Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais reponsáveis pelas irregularidades a eles atribuídas nestes autos.

Deixo de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100014-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati
INTERESSADOS:

Antônio José de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

FABIO CARNEIRO LOURENCO

Marlon Gomes da Silva

Paulo Manoel Lins

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 919 / 2021

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. ANULAÇÃO.

1. Configurada a perda do objeto em razão de a Prefeitura haver anulado o Edital do certame, cabe, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, o arquivamento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100014-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, porquanto a Prefeitura de Iati, após o Acórdão T.C. nº 1515/19 da Primeira Câmara, referendando a Cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2/2019, anulou a Licitação sob exame, conforme publicação no DOE de 18.10.2019, documento 24;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso IV, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda superveniente do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100601-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 920 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100601-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Parnamirim apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Parnamirim correspondeu a 66,40%, equivalente a uma pontuação de 249 pontos, em uma escala que chega ao máximo de 375, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

Nadja Kelly Martins de Menezes Farias

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 921 / 2021

CONCURSO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CREDENCIAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

1. Uma vez realizado concurso público para provimento de cargos de médico e não havendo ao seu término o pleno preenchimento do quadro de servidores necessários, respeitada a legislação pertinente, é lícito o credenciamento para a contratação de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde;
2. É possível a aprovação das contas quando os recolhimentos previdenciários, embora intempestivos, forem efetivados mediante a retenção do FPM no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi realizado concurso público para provimento de cargos de médicos clínicos gerais, não havendo ao seu término o pleno preenchimento do quadro de servidores necessários;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas nos processos licitatórios para a contratação de serviços médicos complementares, ficou evidenciada a necessidade de tais contratações;

CONSIDERANDO que os erros no cálculo do comprometimento da Despesa Total com Pessoal deve refletir no julgamento do Processo de Contas de Governo do Município;

CONSIDERANDO que, apesar dos recolhimentos previdenciários intempestivos, os mesmos foram efetivados mediante a retenção do FPM;



CONSIDERANDO que as demais falhas na elaboração e execução dos contratos elencados no Relatório de Auditoria não são de natureza grave ou geraram dano ao Erário,

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Nadja Kelly Martins De Menezes Farias:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Nadja Kelly Martins De Menezes Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100571-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda

RL SERVICOS E LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 922 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
ANULAÇÃO.

1. Quando houver a anulação do certame, cabe arquivar o Processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100571-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação da empresa RL Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. (Doc 1), questionando a legalidade do Processo Licitatório nº 0031.2021.CPL.PE.0022.MPPE – Pregão Eletrônico nº 010/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de almoxarife e auxiliar administrativo para atender as necessidades das sedes da Procuradoria Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, todavia, que o Ministério Público de Pernambuco, após a publicação da Decisão Monocrática, anulou o referido certame, conforme publicação no Diário Oficial em 15.06.2021 (Documento 53);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na



Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Ministério Público de Pernambuco, bem como à CGE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100758-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

Adilson Timoteo Cavalcante

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 923 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante

das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete a efetividade da gestão, na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em outras áreas voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100758-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, foram de 62,62%, 56,26% e 61,72%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o terceiro quadrimestre do exercício de 2014 (prazos duplicados), não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar



sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Adilson Timoteo Cavalcante

APLICAR multa no valor de R\$ 54.269,31, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Adilson Timoteo Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Inajá cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100317-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida

Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Universitário
Oswaldo Cruz

INTERESSADOS:

Izabel Christina de Avelar

RC NUTRY

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 924 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
NECESSIDADE DA
EXISTÊNCIA, AO MESMO
TEMPO, DE FUMUS BONI
IURIS E PERICULUM IN
MORA..

1. A inexistência do perigo da demora e da fumaça do bom direito implica a não concessão da Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100317-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como as razões apresentadas pela gestora do Hospital Universitário Oswaldo Cruz;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, deste TCE PE;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do fumus boni iuris e do periculum in mora,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu o pleito de Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,
Presidente da Sessão



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

mas de contabilidade vigentes,
aplicáveis ao setor público.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100620-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Verdejante

INTERESSADOS:

Haroldo Silva Tavares

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 925 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA
CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL
INSUFICIENTE.

1. A contabilidade na
Administração Pública é fun-
damental no registro dos atos
e fatos contábeis de reper-
cussão orçamentária, finan-
ceira e patrimonial, a fim de
assegurar a publicidade, legal-
idade e transparência, por
força do que dispõe a
Constituição Federal e a Lei de
Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos con-
tábeis devem ser elaborados a
partir dos modelos fornecidos
pela Secretaria do Tesouro
Nacional – STN e demais nor-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100620-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam
as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos
legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP,
DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27
/2017;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de
2018 da Prefeitura de Verdejante apresentam várias irreg-
ularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal
nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade
Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legal-
idade, transparência e eficiência, dispostos na
Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70,
Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e con-
sistência contábil do Município de Verdejante correspon-
deu a 54,53 %, equivalente a 204 pontos, em uma escala
que chega ao máximo de 375.64,27%, classificando-o no
nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se
mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela
auditoria;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e pro-
porcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:
Haroldo Silva Tavares

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de
Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos
prazos indicados, se houver, as medidas a seguir rela-
cionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os
Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e
fidedignidade, observando preceitos do ordenamento



jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);

2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925945-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI – CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IATI**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE
SANTANA SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, CAMILA
APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA, ELVIA
LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARIA DA
CONCEIÇÃO TENÓRIO RAMOS, PAULO MANOEL
LINS E POLLYANA CONCEIÇÃO E SOUZA PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 926/2021

**C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. DESPESA
DE PESSOAL. CON-
TRATOS.**

Atos de admissão de pessoal.
Contratação temporária.
Ausência de demonstração de
que as contratações foram
motivadas por situação caracterizada como de excepcional

interesse público. Contratação quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal. Ausência de termos contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925945-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução TC nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, IX, da Constituição Federal (Anexos I a IV);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I a IV);

CONSIDERANDO que não foram enviados os instrumentos contratuais dos contratados relacionados no Anexo IV; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis, Sr. Antônio José de Souza, Prefeito, Sr. Antônio José Bernardo de Santana Souza, Secretário de Viação e Obras, Sra. Camila Aparecida Tenório Souto de Souza, Secretária de Ação Social, Sra. Elvia Lidianne Albuquerque de Oliveira, Secretária de Saúde, Sra. Maria da Conceição Tenório Ramos, Secretária de Agricultura, Sr. Paulo Manoel Lins, Secretário de Educação, e Sra. Pollyana Conceição e Souza Pinto, Secretária de Administração, multa individual



no valor de R\$ 8.860,50, correspondente ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100060-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

DIEGO LEITE SPENCER (OAB 35685-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LRF. DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. EXCESSO. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, conforme jurisprudência mais recente desta Corte, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade de natureza grave.

2. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observân-



cia, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06/2021,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, transparência e gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a conformidade dos aspectos relacionados à educação, saúde, dívida pública e previdência, ressalvada à ínfima desconformidade dos valores repassados, a título de duodécimo, ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite máximo da despesa total de pessoal (DTP) foi a única impropriedade de natureza grave no contexto global das contas governamentais;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir integralmente as disposições legais sobre Transparência Pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
2. Apresentar na Lei de Diretrizes Orçamentárias as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento bem como apresentar na Lei Orçamentária, o quadro demonstrativo da despesa;
3. Acompanhar a abertura de créditos adicionais por decreto do executivo para que não ultrapasse o limite imposto na Lei Orçamentária Anual - LOA;
4. Não empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, recompor o saldo da conta do referido fundo em montante equivalente ao valor despendido;
5. Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde tenha maior efetividade, demonstrados através da melhoria nas taxas dos indicadores da área de saúde;
6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100247-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

Eudes Tenorio Cavalcanti

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

SITUAÇÃO FISCAL PREOCUPANTE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. LIMITAÇÃO DE EMPENHOS. EDUCAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE GASTOS. METODOLOGIA DO CÁLCULO. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ALINHAMENTO. ACÓRDÃO TC Nº 318/2020. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO. VALOR ÍNFIMO..

1. Faz-se necessário, para a responsabilização do chefe do executivo, que reste demonstrada sua contribuição para a formação da preocupante situação fiscal, em especial, que tivesse deixado de promover a limitação de empenhos em toda a extensão que lhe seria exigível.

2. Por força do Acórdão T.C. nº 318/2020, o alinhamento ao

método de apuração do percentual mínimo em educação preconizado pela Secretaria do Tesouro Nacional não se aplica quando o relatório de auditoria foi elaborado anteriormente ao exercício financeiro de 2021.

3. A sistemática de cálculo do percentual de gastos em educação adotada por este Tribunal de Contas até o advento do Acórdão T.C. nº 318/2020 autorizava o cômputo das despesas inscritas nos restos a pagar processados do exercício, independentemente de disponibilidade financeira correspondente.

4. Montante ínfimo de não recolhimento da contribuição suplementar ao regime próprio de previdência não ostenta gravidade capaz de macular as contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06/2021,

Considerando que, embora a municipalidade tenha apresentado situação fiscal preocupante, não restou demonstrado que o chefe do executivo contribuiu para sua formação. Em especial, não se evidenciou que tivesse deixado de promover a limitação de empenhos em toda a extensão que lhe seria exigível;

Considerando que, por força do Acórdão T.C. nº 318/2020, o alinhamento ao método de apuração do percentual mínimo em educação preconizado pela Secretaria do Tesouro Nacional não se aplica ao caso presente, cujo relatório de auditoria foi elaborado em julho de 2020;

Considerando que a sistemática até então adotada por este Tribunal de Contas autorizava o cômputo das despesas em educação inscritas nos restos a pagar processados do exercício, independentemente de disponibilidade financeira correspondente. Metodologia essa que, no caso vertente, implicou o percentual de 25,74 % de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



Considerando que o montante de R\$ R\$ 7.680,00 não recolhido a título de contribuição suplementar ao regime próprio de previdência social é deveras insignificante, representando 1,01% do total devido sob essa rubrica, não tendo, por conseguinte, impactado o equilíbrio atuarial do sistema, tampouco compromete gestões futuras; Considerando que as demais irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade capaz de macular as contas;

Eudes Tenorio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudes Tenorio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Abster-se de empenhar despesas na fonte FUNDEB sem a existência de lastro financeiro suficiente para o aporte de tais gastos;
4. Implementar as medidas necessárias, no âmbito da Procuradoria Municipal ou órgão tributário competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e afastar a prescrição de sua exigibilidade;

5. Evitar inscrições de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100233-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Manoel Marcos Alves Ferreira

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIAS EM FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS.

1. É dever do gestor observar o valor mínimo a ser aplicado



na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal, artigo 212.

2. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06/2021,

Manoel Marcos Alves Ferreira:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas 22,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingindo-se, respectivamente, 55,38%, 55,31% e 57,02% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;

3. Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e da execução orçamentária;

4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;

5. Especificar, na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

6. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficits que têm agravado a situação patrimonial do município;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

8. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;

9. Incluir no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado;

10. Apresentar justificativas em notas explicativas do demonstrativo para os saldos negativos evidenciados nas fontes/destinação de recursos do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

11. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

12. Implementar política para reequilibrar a razão entre ativos e passivos de curto prazo, de modo a recuperar a capacidade de pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

22.06.2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100034-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 910 / 2021

E M B A R G O S
DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Não há contradição no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100034-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 184/2021;

CONSIDERANDO que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, seguindo na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 184/2021, fazendo dele a fundamentação do voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923246-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA



NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 912 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. TERÇO DE FÉRIAS. EFEITOS DE DECISÃO. PRINCÍPIOS ISONOMIA, RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).

1. Decisão pelo caráter indenizatório do terço de férias (Acórdão T.C. nº 355/18) com efeitos “ex nunc” em face dos postulados da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, também previstos na LINDB.
2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas na gestão fiscal.
3. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923246-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 329/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859610-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 511/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno desta Casa firmou o entendimento pelo caráter indenizatório do terço de férias (Acórdão T.C. nº 355/18, Processo TCE-PE nº 1852810-7, Relator Cons. João Campos, DO 23/04/2018),

sendo que tal Decisão possui efeitos “ex nunc”, a partir da publicação, haja vista guardar consonância com os postulados da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, previstos também na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigos 23, 24 e 30;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas na gestão fiscal no exercício de 2014, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,
Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 329/19.

Recife, 21 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822209-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADA: BLB ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 913 /2021

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJE-



TO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

À luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quando há a perda superveniente do objeto recursal, em razão de a decisão recorrida já não se mostrar hábil a produzir efeitos, o recurso deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a perda superveniente do objeto recursal em razão da declaração de nulidade do acórdão recorrido implica a extinção do recurso sem resolução do mérito, uma vez que a decisão já não se mostra hábil a produzir efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822209-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502392-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a anulação do Acórdão T.C. nº 1428/18 no âmbito do Processo TCE-PE nº 1822216-0,

Em **CONHECER** o presente recurso ordinário, para, admitindo questão prejudicial à apreciação do mérito, determinar, sem resolução do mérito, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 21 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822216-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADA: BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 914 /2021

CITAÇÃO. VALIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. ANULAÇÃO.

A declaração de nulidade de citação alcança os atos dela decorrentes e estende os efeitos dessa deliberação aos responsáveis solidários. A citação deve ser considerada nula, quando o ofício citatório não for entregue no endereço correto do responsável, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator a quo para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a citação deve ser



considerada nula, quando o ofício de notificação processual não for entregue no endereço correto do responsável.

Ofende o princípio constitucional do contraditório a condenação em débito fundamentada em imputação de irregularidade da qual o responsável não foi chamado a se defender, incidindo o respectivo acórdão em nulidade, interpretação à guisa de entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822216-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502392-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 613/2020;

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – AI Nº 738.982 PR),

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário interposto pela pessoa jurídica BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA para, acolhendo questão preliminar ao mérito posta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPCO nº 613/2020, **ANULAR o Acórdão T.C. nº 1428/18**, devolvendo os autos do Processo TCE-PE nº 1502392-8 ao relator originário, para correção do feito e prolação de novo julgamento.

Recife, 21 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822882-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADA: Dra. CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 915 /2021

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

À luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quando há a perda superveniente do objeto recursal, em razão de a decisão recorrida já não se mostrar hábil a produzir efeitos, o recurso deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a perda superveniente do objeto recursal em razão da declaração de nulidade do acórdão recorrido implica a extinção do recurso sem resolução do mérito, uma vez que a decisão já não se mostra hábil a produzir efeitos.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822882-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502392-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a anulação do Acórdão T.C. nº 1428/18 no âmbito do Processo TCE-PE nº 1822216-0,
Em **CONHECER** o presente recurso ordinário, para, admitindo questão prejudicial à apreciação do mérito, determinar, sem resolução do mérito, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 21 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 916 /2021

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A acumulação de cargos, empregos e funções públicas desrespeita a vedação imposta no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

2. É cabível a devolução de valores quando não comprovada a prestação de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056745-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 777/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722169-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00109/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elida a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos entre dezembro de 2014 e dezembro de 2015,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

23.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056745-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral